



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 23 de setembro de 2022.

### **PARECER JURÍDICO N.º 49/2022**

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de lei nº 007, de 23/09/2022, que “Autoriza a Câmara Municipal de Quitandinha a conceder Cesta Natalina aos funcionários do Poder Legislativo e dá outras providências”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Autoriza a Câmara Municipal de Quitandinha a conceder Cesta Natalina aos funcionários do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa, visando regulamentar o benefício já concedido aos servidores do Poder Executivo, pleiteando ainda a tramitação em regime de urgência especial.

### **PARECER:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria afeta diretamente os servidores municipais, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Vereador, pois como se trata de servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo, tal benefício estaria contemplado no disposto do inc. IV, do art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

que está de acordo com a Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

### **Da análise do objeto do projeto de lei:**

Trata-se de projeto de lei visando regulamentar a concessão de cestas natalinas aos servidores públicos e agentes políticos da Câmara Municipal de Quitandinha, como forma de agradecimento aos relevantes serviços prestados.

Primeiramente, há que se observar que não há nenhuma lei municipal regulamentando a matéria, quicá uma lei federal, porém é de conhecimento público o costume da nossa sociedade em agradecer os amigos, familiares e prestadores de serviço, com a entrega de cestas natalinas ou artigos de natal no final do ano como forma de retribuição/agradecimento pelo ano que se passou e pelos serviços prestados.

Inclusive, com base nos costumes, há muitos anos tal benefício é deferido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, porém sem nenhuma regulamentação ou critério, o que se faz neste momento, até porque entende-se que todos os atos da administração pública devem decorrer da lei (Princípio da legalidade).

Além do princípio da legalidade, entende-se que a regulamentação deve observar outros princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, como moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, o que entende estar sendo observados no projeto de lei.

Isto porque o projeto de lei trata todos os servidores igualmente, de modo que não haveria distinção de cesta entre os mais variados cargos e níveis de servidores, quantificando o fornecimento de uma cesta por servidor em atividade (Igualdade e Impessoalidade).

Além disso, o projeto descreve que a cesta deverá ser formada por gêneros alimentícios de primeira necessidade e que estejam de acordo com os costumes natalinos, o que pressupõe tratar-se de ave natalina, panetone, passas, amêndoas, pêssego em caldas, chocolates, lentilha etc. Assim, como são itens comuns à época natalina, estariam dentro da moralidade.

O princípio da publicidade estaria suprido à medida que a lei seria publicada e disponibilizada a todos, assim como o processo licitatório. Ademais, como as contas públicas podem ser consultadas em tempo real, os munícipes poderiam verificar se realmente o Município poderia dispor ou não o benefício aos servidores.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) - Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Fone (41) 3623-1443

E por fim o princípio da eficiência, já que ao entregar uma cesta natalina aos servidores, certamente ele trabalhará com mais animo e vontade, pelo que a cesta representa a retribuição por bons serviços prestados.

Por sua vez, embora seja lícita a regulamentação, deve-se lembrar que a aquisição de cestas pela Administração implica em aumento de gasto público, o que nos termos da LRF exige a apresentação de impacto financeiro. Contudo, como a aquisição é facultativa do gestor e só ocorrerá se houver viabilidade orçamentária, até porque não seria possível mensurar o gasto se ainda não realizado processo licitatório, entende-se desnecessário a apresentação neste momento.

Assim, como já é costume nacional a aquisição de cestas natalinas para presentear funcionários e prestadores de serviços e tendo em vista que no serviço público a administração pública só pode fazer o que estiver previsto em lei, lícita é a regulamentação pretendida, podendo o projeto de lei ser submetido a aprovação pelos vereadores.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**